



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA SANTOS ANDRADE

PERDA DE UMA CHANCE: DANO AUTÔNOMO

BRASÍLIA

2020

BRUNA SANTOS ANDRADE

PERDA DE UMA CHANCE: DANO AUTÔNOMO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Héctor Valverde Santanna

BRASÍLIA

2020

BRUNA SANTOS ANDRADE

PERDA DE UMA CHANCE: DANO AUTÔNOMO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, 02 de junho de 2020

BANCA AVALIADORA

Héctor Valverde Santanna
Professor Orientador

Leonardo Roscoe Bessa
Professor Avaliador

RESUMO

Trata-se de uma breve síntese sobre o crescimento da Indenização por perda de uma chance, com o objetivo de analisar como este instituto vem sendo aplicado no Direito brasileiro. Será feita uma breve apresentação das categorias danosas reconhecidas no Direito Brasileiro, e logo após, uma síntese do entendimento de diversos autores sobre a colocação da Teoria da Perda de uma chance dentro do Direito Brasileiro. Alguns entendem como uma forma de dano moral, outros de lucro cessante, e tem aqueles que defendem como um direito totalmente autônomo. A discussão sobre os critérios então aplicados no Brasil e seu reconhecimento como dano autônomo ou não, será feita com a análise de algumas jurisprudências com uma interpretação do entendimento dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade. Perda de uma Chance. Caracterização. Critérios. Dano Autônomo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CATEGORIAS DANOSAS NO DIREITO BRASILEIRO	6
3. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE	9
3.1 Chance Séria e Real	10
3.2 Probabilidade	12
3.3 Caso clássico da perda de prazo pelo advogado	13
3.4 Área Médica.....	15
4. PERDA DE UMA CHANCE COMO DANO AUTÔNOMO	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o desígnio de analisar profundamente todos os aspectos do instituto da perda de uma chance, para que ao final, seja sustentado que tal instituto jurídico deve ser enquadrado como uma nova categoria de dano no direito brasileiro, deixando de lado o comum entendimento de que se trata apenas de uma modalidade de dano moral. Este trabalho acadêmico se insere no grupo de direito civil, mais especificamente, toda a matéria constante no presente artigo diz respeito à matéria de responsabilidade civil, na qual se fazem ainda mais subdivisões quando se trata de danos.

No interregno do presente trabalho, será demonstrado que atualmente este instituto é considerado legítimo e vem sendo reconhecido pela jurisprudência brasileira, porém, aplicado como uma mera modalidade de dano moral ou material, mesmo possuindo distintos requisitos e características diversa das demais categorias de dano.

No direito brasileiro existem três categorias danosas reconhecidas tanto pela doutrina quanto pela legislação, são elas: dano moral, dano material e dano estético. A perda de uma chance é um instituto jurídico que cada vez mais ganha atenção e holofotes na comunidade jurídica, sendo um tipo de dano discutido de forma crescente no entendimento doutrinário, jurisprudencial brasileiro e possui maior discussão pelo Superior Tribunal de Justiça. Porém ainda falta ao seu respeito uma regulamentação legal sobre o tema e, em função disso, acabam existindo entendimentos diversos sobre a matéria.

Assim, o objetivo do presente trabalho é apresentar, descrever e diferenciar os danos já existente no ordenamento jurídico e essa nova categoria que ainda vem sofrendo certa dificuldade para ser enquadrada como autônoma, assim como já existe o dano moral, por exemplo. Nesse mesmo sentido, aliado a essa divisão, demonstrar que as características que compõem a perda de uma chance são únicas e não se encaixam ou se confundem com nenhuma outra forma de dano percebido no direito brasileiro.

Para que os objetivos gerais e específicos deste artigo sejam atingidos é necessário que seja feita uma análise de todas as características do instituto para

que a perda de uma chance seja percebida e caracterizada em situações reais e concretas, pois é a partir dessa definição que torna possível a percepção da singularidade desse dano. Ainda dentro desse contexto serão feitas análises de jurisprudências em que a perda de uma chance foi reconhecida por meio de suas características originárias e ainda assim, ao final do julgamento, não se obteve o seu reconhecimento unicamente como perda de uma chance, encaixando-a numa categoria diversa como forma de indenização.

Seguindo por esse caminho, chega-se ao ponto primordial e mais importante do presente artigo, o qual tem como objetivo causar a seguinte reflexão: “como um modelo único de dano reconhecido numa decisão ao final não é aplicado e acaba sendo encaixado forçosamente em outra categoria danosa para a devida indenização?”

A polêmica reflexão supracitada é a problemática do presente projeto, pois a solução é o reconhecimento da perda de uma chance como dano autônomo. Não há sentido algum reconhecer um dano, caracterizá-lo e ao final condenar a parte à indenização de outro dano, que não se confunde, de nenhuma forma com o outro que fora anteriormente reconhecido na decisão. Por meio da reflexão proposta, este é o entendimento que se pretende atingir ao final da discussão neste artigo exposta.

Exaurida a parte introdutória e os conceitos mais relevantes, passa-se à análise tanto doutrinária quanto jurisprudencial sobre o tema e sobre a aceitação da perda de uma chance.

2. CATEGORIAS DANOSAS NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é composta por três requisitos, são eles: conduta, nexo causal e dano, além desses, em alguns casos exige-se a culpa. Porém, o principal requisito para gerar a responsabilização de indenizar é o dano. O artigo 927 do Código Civil disciplina que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Ainda que o dano seja de mero caráter moral, o artigo 186 do Código Civil impõe a indenização como forma de reparar um dano causado por algum ato ilícito.

O dano é uma das principais características que resultam na responsabilidade e obrigação de indenizar àquele prejudicado. No Direito Brasileiro, existem diversas categorias de danos, entre elas estão o dano moral; dano material; dano estético; e a perda de uma chance. Com exceção da última categoria citada, os demais são amplamente reconhecidos e aplicados no dia a dia, além de serem amplamente aplicados no âmbito jurídico.

O dano material, também chamado de dano patrimonial, atinge os bens que integram o patrimônio da vítima, entende-se como “patrimônio” não só aquilo que é corpóreo, como casa, veículo, bens móveis e imóveis em geral, mas tudo que tenha um valor apreciável economicamente, sem a necessidade de que seja fisicamente visível, a exemplo disso, têm-se o direito de crédito. Dentro desse dano, existem duas subdivisões que implicam na diminuição do patrimônio da vítima, são eles: o dano emergente e o lucro cessante.

O dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*.¹ O lucro cessante versa sobre a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.² Carlos Roberto Gonçalves sustenta que o dano material “é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido”³. Pode-se resumir o dano material como qualquer prejuízo que diminua o valor patrimonial do indivíduo.

O dano moral atinge a esfera extrapatrimonial do indivíduo, e é considerado o oposto do dano material. Porém, vale destacar que é possível haver o dano material e moral num só ato praticado em desfavor de alguém. O dano moral de maneira simples e clara é definido como o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio e deve ser aplicado somente quando a lesão não produzir efeito patrimonial algum.⁴

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 95.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 486.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 486-487.

O dano moral passa a ser compreendido como aquele que atinge a esfera extrapatrimonial do indivíduo, ou seja, atinge o lado humano e não mais patrimonial ou valorativo economicamente. Carlos Alberto Bittar traz a caracterização do dano moral da seguinte forma:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).⁵

Outro tipo de dano reconhecido no ordenamento brasileiro é o estético. Este tem relação com a lesão à beleza física, ou seja, com a imagem externa da pessoa. Ocorre que o conceito de belo é extremamente relativo, assim, ao determinar uma indenização por este tipo de dano deve ser levado em conta a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era antes da mudança de imagem. O dano estético na esfera do direito civil é conceituado por Wilson Melo da Silva como:

[...] não é este apenas o aleijão, mas também as deformidades ou deformações outras, as marcas e os efeitos ainda que mínimos que podem implicar, sob qualquer aspecto, um “afetamento” da vítima ou que pudessem vir a se constituir para ela numa simples lesão “desgostante” ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos.⁶

Em outro sentido, René Chapus o conceitua no plano da sensibilidade moral como um sentimento de desgraça física:

Trata-se do sentimento de constrangimento ou de humilhação e desgosto que prova uma pessoa vendo certas feridas ou, de uma maneira mais geral, certas lesões corporais que prejudicam a estética do corpo e, sobretudo, a harmonia dos traços.⁷

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*, 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2015. 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 01 de abril de 2020, p. 45

⁶ SILVA, Wilson de Melo da. *O dano estético*. 1961, p. 23, apud LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético, Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 45.

⁷ CHAPUS, René. *Responsabilité publique et responsabilité privée*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1954, p. 416, apud, LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético, Responsabilidade*

Portanto, conclui-se que o dano estético no Direito Civil é constituído apenas pela pessoa ter sofrido uma transformação para pior que gerou um desequilíbrio entre o passado e presente. É preciso destacar que esse dano precisa ser duradouro, caso contrário, será considerado apenas “atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais, incluindo, se for o caso, verba para danos morais”.⁸ O dano estético é encarado no Direito Penal como grandes deformações que geram uma aparência desconfigurada na pessoa, ou seja, não se trata apenas de um dano, mas de uma lesão de grande gravidade ao outro.

Um novo tipo de dano autônomo que vem crescendo no Direito Brasileiro por meio das jurisprudências é a perda de uma chance. Em síntese, este dano é explicado como um momento do passado, em que existia a oportunidade agora frustrada, e a partir desse são feitas projeções sobre o que viria a acontecer, se não fosse o fato antijurídico verificado.⁹

Entretanto, por não existir ainda um consenso em relação à autonomia da perda de uma chance, esta ainda vem sendo aplicada consideravelmente como uma indenização por dano moral. Ocorre que há uma interpretação equivocada, pois os bens atingidos não são somente extrapatrimoniais, e nem todos os requisitos necessários para a configuração de um dano moral são necessários para que se reconheça o dano por perda de uma chance. A perda de uma chance é definida na doutrina por diversas características e não depende necessariamente dos requisitos gerais estipulados pela responsabilidade civil tradicional.

3. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE

A perda de uma chance passa por diversas interpretações, entre elas têm-se que esta seja um tipo de dano moral, ou um dano autônomo e ainda existe uma caracterização diversa quando aplicada na esfera médica. A melhor e mais correta

Civil. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 45-46.

⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético, Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 48.

⁹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003., p. 665

interpretação é que o direito da perda de uma chance seja um tipo de dano autônomo, porém ainda existe uma grande dificuldade para que seja aplicada como tal.

No ordenamento jurídico brasileiro a perda de uma chance está sendo aplicada cada vez mais em processos indenizatórios, porém ainda não há um consenso sobre sua categoria de dano. Muitas vezes ela vem como fundamento para a devida indenização, porém ao final da decisão é deferida a título de dano moral. Diante disso, é necessário que haja um conhecimento mais aprofundado do Judiciário nesta teoria, para que seja aplicada e reconhecida como um dano autônomo, assim como em outros países.

Ao analisar a Jurisprudência brasileira, nota-se a apropriação da Teoria da Perda de uma chance e sua aplicação caso a caso, porém não há uma segurança jurídica em relação ao tema, existem diversas formas de interpretação e aplicação nos Tribunais. Com isso, casos semelhantes podem ter resultados diferentes ao final do processo em relação à aplicação ou não da teoria abordada. É preciso analisar todos os requisitos que caracterizam a perda de uma chance para que possa diferenciá-la dos demais danos, e consequentemente, reconhecê-la como dano autônomo.

3.1 Chance Séria e Real

O critério de chance séria e real, além da probabilidade, é o mais utilizado para caracterizar a perda de uma chance. Ao falar da perda de uma chance existe uma situação em que tinha uma chance real de obter uma vantagem, ou uma situação em que o prejuízo causado poderia ter sido evitado, mas ficou prejudicado por conta de um fato antijurídico. Além disso, ainda existe a situação em que o lesado podia almejar se tivesse aproveitado a chance, esse dano é de natureza aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativas, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela própria chance perdida.¹⁰

¹⁰ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 666.

Agostinho Alvim defende que no caso em que um tutor pretende apresentar seu animal raro em um concurso, no qual concorreria a um grande prêmio, porém o responsável por cuidar do animal permite que o animal morra em um acidente que poderia ter sido evitado (modalidade culposa). O dono do animal não pode pedir indenização no valor do prêmio que ele concorreria, porém é inegável que o animal, antes de participar do concurso, já tinha uma certa possibilidade de receber o prêmio como vencedor do concurso, simplesmente por estar entre os concorrentes, e essa condição faz com que o preço da negociação comercial do animal aumentasse. Entende que “esse a mais, que ele valia, entrava como elemento ativo no patrimônio de seu dono. De modo, que, se o que se pede é esse a mais, e não o prêmio, não se está no terreno de fantasias e sim do real”.¹¹ O valor patrimonial da chance perdida é manifestamente reconhecido pelo proprietário do animal de participar do concurso, pois esse “a mais” é a realidade do animal de não poder participar e sequer ganhar o concurso.

Antônio Jeová entende que deve haver um certo grau de certeza da perda da chance observando fatores anteriores ao dano que deem esses sinais. Além disso, também classifica a perda de uma chance como “um agregador do dano moral”. A perda de uma chance trata-se de um dano moral futuro, passível de indenização quando a chance for séria e provável, não sendo caso de simples presunção.¹² O exemplo dado para que essa certeza seja identificada é o caso em que um violinista talentoso, que tinha uma carreira promissora, sofre um acidente que lhe rompe os tendões do braço e o impossibilita de continuar tocando violino. Na perspectiva do referido autor, no caso em tela é possível afirmar com certo grau de certeza que se não fosse o acidente, o violinista seria um grande músico.

¹¹ ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 3. ed., Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965, p. 193, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38.

¹² SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*, 2.ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 110, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 44.

3.2 Probabilidade

O quesito probabilidade é o mais reconhecido e aplicado na doutrina. Pois não há como se falar em indenização da perda de uma chance sem a probabilidade de uma chance ter sido perdida ou da existência de um dano. Caio Mário¹³ e Miguel Maria de Serpa Lopes,¹⁴ são favoráveis à teoria da perda de uma chance desde que haja uma probabilidade. A perda de uma chance entra no campo da “probabilidade” onde deve haver a “provável chance positiva” de um resultado, no qual caso algo dê errado, possa ser considerado como dano ao sujeito.

Nessa mesma perspectiva da probabilidade, Judith Martins Costa, diferencia o dano meramente hipotético da perda de uma chance com base no artigo 403 do Código Civil. Destaca que não há necessidade da realização daquela chance, basta que a perda da chance seja certa e que a vítima comprove o nexo causal, a ação culposa ilícita e o dano sofrido (sendo este dano a real probabilidade da perda de uma chance).¹⁵

Por mais que a probabilidade seja o quesito principal para a maioria da doutrina, há divergência quanto a sua necessidade ser positiva ou não, ao lado de que Judith Martins defende que a probabilidade é representada pelo dano e não há necessidade da realização da chance ser perdida, ou seja, basta a existência do dano, outra parte defende que a provável chance perdida seja positiva.

Silvio de Salvo Venosa defende a teoria de que deve haver uma probabilidade da chance perdida para que seja passível de indenização, além disso, ele caracteriza a perda de uma chance como uma terceira forma de indenização, ficando entre o lucro cessante e o dano emergente.¹⁶ Essa reclassificação é um

¹³PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 9. ed. Ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 42, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 41.

¹⁴ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil, v.II: Obrigações em Geral*. 7. ed. revisada e atualizada pelo Prof. José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 391, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 41.

¹⁵ COSTA, Judith Martins. *Comentários ao Novo Código Civil, v.V, tomo II: Do Inadimplemento das Obrigações*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 362, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 41

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 98 e 200, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42.

avanço na doutrina brasileira para que a perda de uma chance passe a ser reconhecida como um dano autônomo.

O primeiro autor a enfrentar o tema da responsabilidade civil por perda de uma chance com maior intensidade foi Sérgio Novais Dias. Sua defesa foi embasada na relação da perda de uma chance no caso típico do advogado, onde após dividir em dois nortes, um baseado na teoria clássica da responsabilidade civil e, o outro sendo um novo pensamento onde deve haver o juízo de probabilidade de êxito do recurso que deixou de ser interposto.¹⁷ Isso ocorre no caso em que o cliente considera o advogado negligente por perder um prazo. Para considerar se haveria chances e, conseqüentemente, se há direito de indenização por perda de uma chance, aplica-se essa teoria dentro de lucro cessantes, e cria o requisito da certeza da admissão e provimento do recurso para que seja gerado o dano.

3.3 Caso clássico da perda de prazo pelo advogado

Importa destacar esse modelo de aplicação da teoria da perda de uma chance, tendo em vista que é o mais exemplificado na doutrina brasileira. O primeiro exemplo tratado por Agostinho Alvim é o típico caso da perda de prazo por parte do advogado para a interposição de um recurso contra sentença prejudicial aos interesses de seu constituinte. O autor admite ser impossível provar que, caso o recurso fosse interposto, este teria logrado provimento. Porém, concorda que há um dano diverso da perda da causa, consistente na perda de chance de ter a matéria reexaminada pelo Tribunal, sendo este dano passível de prova e análise quantificava.¹⁸

José de Aguiar Dias analisa o caso de forma contrária, o não seguimento de um recurso que foi interposto fora do prazo, pelo advogado, não autoriza a reparação contra este.¹⁹ Afirma que a prova do prejuízo seria muito difícil de ser

¹⁷ DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado: perda de uma chance*, São Paulo: LTr, 1999, p. 15, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 43.

¹⁸ ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 3. ed. Atualizada, Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965, p. 190-91, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, pg. 37

¹⁹ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1, p.

produzida pelo cliente, trata-se de uma prova aleatória, nada garante que se interposto no prazo o recurso seria conhecido e provido, não sendo possível condenar o advogado negligente. A perda de uma chance torna-se em seu entendimento uma forma de lucros cessantes. É inegável que há o direito de indenização por perda de uma chance, porém há dificuldade para quantificar o dano decorrente, tendo em vista que este autor considerar a perda de uma chance como uma forma de lucro cessante é, conseqüentemente, confrontar os requisitos da certeza do dano.

A jurisprudência vem aplicando a teoria da perda de uma chance desde os casos mais clássicos: quando um advogado perde um prazo recursal, até a seara médica. A teoria da perda de uma chance foi definida no acórdão do Recurso Especial nº 1.079.185/MG como uma teoria que:

[...] procura dar vazão para o intrincado problema das probabilidades, com as quais nos deparamos no dia a dia, trazendo para o campo do ilícito aquelas condutas que minam, de forma dolosa ou culposa, as chances, sérias e reais, de sucesso às quais as vítimas faziam jus.²⁰

O entendimento da Turma no caso concreto é que a aplicação da teoria da perda de uma chance só pode levar ao ressarcimento por danos morais. O dano reconhecido é o extrapatrimonial tendo em vista que em análise ao fato, o prejuízo sofrido não se reduz a uma expressão econômica. Outro trecho interessante citado no acórdão é a importância da diferenciação de “improvável e quase certo” e “probabilidade de perda e chance de lucro”. Pois leva a percepção de que a perda de uma chance é uma linha tênue entre uma probabilidade real de perda e uma chance de lucro. Se esta teoria não for devidamente analisada caso a caso, têm-se um enriquecimento sem causa.

Em uma Ação de Indenização por danos materiais (Recurso Especial nº 1.190.180/RS)²¹ o prejudicado alega que contratou determinados advogados para a defesa de seus interesses, porém os respectivos advogados perderam o prazo

296, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38-39.

²⁰STJ. Recurso Especial: REsp 1.079.185/MG, Terceira Turma. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 11/11/2008; DJe: 04/08/2009.

²¹ STJ. Recurso Especial: REsp 1.190.180/RS, Quarta Turma. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em: 16/11/2010; DJe: 22/11/2010.

processual para oferecimento da contestação, motivo pelo qual o prejudicado sofreu uma execução de aproximadamente R\$ 335.938,96. O juiz julgou procedente o pedido de indenização e condenou os réus ao pagamento de R\$ 93.600,00 em benefício do autor. Porém, em sede de apelação, houve uma diminuição do valor da indenização para R\$ 25.000,00, mas a título de dano moral com base na perda de uma chance. Ambos os institutos não foram postulados pela parte requerente, o que ensejou o Recurso Especial com o argumento de que a decisão concedeu algo diferente do que foi pedido.

A Teoria da perda de uma chance foi definida no referido acórdão como “algo intermediário” entre uma responsabilização por um dano emergente e lucros cessantes. Sendo a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, se não fosse o ato ilícito praticado. A teoria foi aplicada pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul com o entendimento de que o caso em tela envolve perda de chance, e não danos materiais efetivamente experimentados. Para a definição do *quantum* indenizatório, o Relator entendeu que é absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade – que se supõe real – que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

3.4 Área Médica

A aplicação da Teoria da Perda de uma chance deve ter um destaque quando relacionada à área da saúde, principalmente quanto a erros médicos. Há uma diferenciação na análise dos atos, pois quando já existe um resultado absolutamente certo, não há mais como discutir o que a pessoa poderá ter perdido no futuro, afastando então a teoria clássica aplicada nos demais casos.

A análise deve ser feita com fundamento em um resultado já existente, ou seja, o dano já existe e o seu resultado também, não há que se falar em um provável resultado que foi perdido diante do reconhecimento de um dano específico, da perda de uma chance real. Segundo René Savatier, o alvo dessa espécie da teoria da perda de uma chance é “denunciar a confusão feita entre a reparação retrospectiva da perda de uma possibilidade pretérita e incerta de causar um dano e a reparação

de uma perda para o futuro”.²² Existe uma barreira entre a teoria clássica da perda de uma chance (quando aplicada ao futuro) e a aplicação da teoria da perda de uma chance na área médica, onde se firma por um dano pretérito que já possui um resultado no presente. Os critérios utilizados para calcular qualquer título de indenização será calcado em fatos já ocorridos, deixando de lado aquela ideia de suposição ou de chances cujo resultado seria sempre aleatório por nunca ter existido em virtude de um evento danoso anterior.

Rafael Peteffi, traz como condição básica para a concessão da indenização a existência de um nexo causal, porém destaca que essa condição é utilizada apenas em hipóteses em que a perda de uma chance seja de cura ou de sobrevivência, tendo em vista que, no direito comum, o juízo não admite a causalidade.

Judith Martins defende a aplicação da teoria da perda de uma chance, inclusive, na seara da responsabilidade médica com a seguinte análise:

[...] as chances devem ser apreciadas objetivamente, diferenciando-se das simples esperanças subjetivas: um paciente, que sofre de um câncer incurável, pode, mesmo assim, manter suas esperanças de viver cientificamente, porém não existe qualquer chance apreciável de cura. Se diferencialmente, o câncer estava numa fase inicial, podendo ser tratado, mas o médico, por negligência, não realiza os exames, ou os interpreta equivocadamente, com certeza se estará diante da perda de uma chance de sobrevida, cientificamente comprovável, sabendo-se que o período de ‘sobrevida’ pode alcançar vários anos, ou mesmo o câncer, em estágio inicial, ser totalmente extirpado.²³

Um caso de aplicação da perda de uma chance na seara médica é o Recurso Especial nº 1.335.622 -DF.²⁴ Trata-se da recusa de um hospital particular em receber uma paciente encaminhada pela rede pública para um leito de UTI Pediátrica, em razão de não ter sido intimado oficialmente, sendo informado apenas por uma cópia de decisão extraída da internet, a qual possui meramente o objetivo

²² SAVATIER, René. *Une faute peut-elle engendrer la responsabilité d'un dommage sans l'avoir causé*. D. 1970, p. 123, apud SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma chance: Uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 84

²³ COSTA, Judith Martins. *Comentários ao Novo Código Civil, v. V, tomo II: Do Inadimplemento das Obrigações*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 361, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42

²⁴STJ. Recurso Especial: REsp 1.335.622/DF, Terceira Turma. Relator: Ministro RICARDO VILLAS

de informar. Os autores requereram a reparação de danos em razão da morte da filha pela negativa do hospital particular em recebê-la com apenas uma cópia da decisão judicial. A Ação foi julgada improcedente, tendo em vista que não se poderia exigir que o hospital cumprisse a decisão judicial limiar baseada em documento não oficial e que, por isso, tinha caráter meramente informativo.

Em sede de Recurso Especial, o Relator traz à discussão da necessidade de uma relação denexo causal entre a omissão do hospital e a interrupção do tratamento da paciente (não o resultado morte), para a indenização por responsabilidade civil, ainda que não seja possível saber se geraria resultado positivo ou negativo para a vítima. Ao discutir sobre a responsabilidade por perda de uma chance, salienta que não há necessidade denexo causal entre a negativa do hospital e o resultado morte, mas sim entre a interrupção da possibilidade de reestabelecimento da criança em alguma medida, pois não há garantia de que a negativa iria garantir sobrevivência. Conclui-se que a própria chance perdida deve ser indenizada tendo em vista que seria possível alguma outra tentativa de reestabelecer a criança.

O entendimento é que a situação analisada consiste no benefício cuja chance a criança perdeu, caso o tratamento fosse realizado, a vítima poderia ter tido, ao menos, a chance de sobreviver. É incontestável o direito dos pais à reparação conforme a teoria dos danos reflexos ou por ricochete. Houve a condenação do hospital em R\$50.000,00 para cada um dos autores a título de dano moral.

Em outra Jurisprudência (Recurso Especial nº 1.291.247/RJ)²⁵, uma empresa especializada em coleta e armazenagem de células-tronco embrionárias, falhou na prestação de seus serviços em não estar presente um funcionário no momento do parto para fazer a coleta de células-tronco do recém-nascido. Houve claramente a aplicação da teoria da perda de uma chance, reconhecendo inclusive um menor como sujeito de direito na teoria supracitada. Esse reconhecimento ocorreu pela interpretação de que o nascituro tem o direito a danos morais, mesmo

BÔAS CUEVA. Julgado em: 18/12/2012; DJe: 27/02/2013.

²⁵ STJ. Recurso Especial: REsp 1.291.247/RJ, Terceira Turma. Relator: Ministro PAULO DE TARSO

sem ter consciência capaz em razão do princípio da dignidade da pessoa humana devendo-se tutelar os seus direitos da personalidade. A justificativa utilizada para aplicação dessa teoria no caso concreto é bastante rica em detalhes, sendo que o primeiro citado são os requisitos da responsabilidade civil diante de um dano, são eles: certeza, imediatidade e injustiça do dano.

Na teoria da perda de uma chance há a necessidade da certeza da probabilidade denominada como a característica essencial da perda de uma chance. Pois o dano já é certo em relação à frustração de possibilidade. A chance foi bem definida no acórdão e restou clara a diferença de chance e de benefício, fato este que cria um abismo entre o valor que a pessoa possuía chance de se beneficiar e o valor indenizatório que esta pode receber se declarada a responsabilidade civil do agente causador por tirar a chance provável e real da vítima obter um benefício.

O prejuízo sofrido deve ser certo e a reparação aplicada a chance perdida, e não ao dano final. No caso analisado, a chance perdida foi bem definida pelo não colhimento do material genético do recém-nascido, causando a certeza da chance perdida, ou seja, a certeza da probabilidade do benefício, pois a retirada desse material só é possível no momento do parto, momento este em que a empresa responsável falhou.

Para a definição da quantificação indenizatória, foi aplicado o princípio da reparação integral do dano e, segundo o i. Relator, atento a tais peculiaridades, arbitrou como razoável o valor da indenização em R\$ 60.000,00 pela criança ter sido a principal prejudicada. Percebe-se que o relator explica muito bem a aplicação da perda de uma chance, porém no momento de aplicá-la e arbitrar seu valor utilizou apenas o termo “atento a tais peculiaridades” para definir um valor adequado ao caso.

Ainda dentro do mesmo acórdão, houve um voto vencido diferente do Relator, onde são apresentados os seguintes requisitos da perda de uma chance: 1. A chance deve ser real e séria; 2. O lesado deve estar efetivamente em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada; 3. Deve haver proximidade de

tempo entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro. De acordo com o voto vencido, o caso em tela, não encaixa nos requisitos limitadores para aplicação da teoria da perda de uma chance, tendo em vista que o lesado não encontra-se em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada, não há proximidade entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro, tendo em vista que a chance é incerta por ser uma situação futura, longe da realidade concreta nos autos.

Outro caso em que a perda de uma chance na área médica foi aplicada é no Recurso especial nº 1.254.141/PR.²⁶ A maior discussão nesse processo é a limitação de até onde está a participação do médico no resultado, e a que medida o dano – morte – é causado por força da doença (câncer) e não pela falha do tratamento. A incerteza não se encontra no dano, mas na conduta que o gerou. Há a aplicabilidade de uma nova versão da Teoria da Perda de uma Chance, onde se valoriza a existência do nexo causal, o que traz um novo confronto entre a aplicação desta Teoria e a regra do artigo 403 do Código Civil, a qual estabelece a indenização de danos apenas por condutas diretas e imediatas geradas pelo réu.

A doutrina traz críticas quanto a aplicação dessa teoria no campo médico, e pela incerteza quanto ao fator que gerou o dano, o nexo causal é mitigado, sem uma demonstração clara de que um determinado dano ocorreu para a devida indenização. A Corte defende que não é possível aplicar a mitigação do nexo causal na responsabilidade civil pela perda de uma chance, nem mesmo na seara médica, pois seria romper com o princípio da *conditio sine qua non*. A melhor solução apresentada é a consideração da perda de uma chance como bem jurídico autônomo, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil médica.

Os pressupostos usados para o julgamento do caso supracitado, foram: a) a presença de uma chance real e concreta, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo; b) que a ação ou omissão do defensor tenha nexo causal com a perda da oportunidade de exercer a chance; c) atentar para o fato de que o dano não é o benefício perdido, pois este sempre é hipotético. Em

²⁶ STJ. Recurso Especial: REsp 1.254.141/PR, Terceira Turma. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 04/12/2012; DJe: 20/02/2013.

relação ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que se o médico não possui culpa total em relação aos danos causados à vítima, ele não deve responder por 100% do resultado. Ficou entendido que as chances perdidas, por força de atuação do médico, têm conteúdo econômico equivalente a 80% do valor fixado pela sentença, a título de indenização final.

4. PERDA DE UMA CHANCE COMO DANO AUTÔNOMO

A ideia de analisar jurisprudências para tentar chegar a uma base de critérios aplicados no campo da responsabilidade civil no direito a perda de uma chance demonstra como este assunto vem se tornando cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática dos critérios inicia-se no conceito da perda de uma chance, alguns doutrinadores definem este direito como uma modalidade do dano moral, o que gera reparações apenas no campo extrapatrimonial, já outra parte da doutrina encaixa esse direito como um dano patrimonial, levando para uma forma de lucro cessante e saindo do viés de uma diferente forma de indenização.

Sérgio Cavalieri Filho concorda com a tese da perda de uma chance e defende que a responsabilidade civil por perda de uma chance pode gerar danos de duas naturezas: patrimoniais e extrapatrimoniais, dependendo do caso concreto, ou seja, depende de um fato consumado, não hipotético. Devendo então, analisar caso a caso para sua aplicação, não podendo ser classificado como um “terceiro gênero de dano”.²⁷

Isso vai contra a teoria clássica da responsabilidade civil por perda de uma chance, no caso da perda de um prazo, por exemplo, o qual se baseia na perda do direito de interpor, de ter a chance de mudar um resultado, não levando em conta se haveria ou não provimento do recurso. Ou seja, na teoria clássica, o dano é a perda da chance de interpor um recurso, violando assim um direito do sujeito de tentar

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8. ed. Revista e Ampliada, São Paulo: Atlas, 2009, p. 74-79, apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42

modificar uma decisão. Analisando a situação, o dano já está concretizado e deixa de ser hipotético. Independentemente do resultado do recurso, pois o que foi violado em primeiro plano foi o direito de interpor.

Um dos poucos autores a tratar sobre a perda de uma chance como dano autônomo foi Rafael Peteffi da Silva. A base de sua argumentação foram os estudos publicados por Joseph King Jr., o qual apresentou a perda de uma chance como um dano totalmente autônomo e passível de reparação independente da utilização do nexo de causalidade. Nesse raciocínio a teoria que sempre teve sua essência apresentada como provável, passa a ser compreendida como certo ou impossível. Essa maneira de encarar a perda de uma chance é o que leva a difusão de julgamentos diversos em relação a sua aplicação na jurisprudência brasileira. A autonomia da teoria é caracterizada não só pela conduta do réu, mas também pela existência de causas concorrentes ou predisposições.²⁸

O que mais dificulta a indenização da perda de uma chance no valor do dano final é comprovar que a conduta do réu contribuiu para o resultado. Devem ser analisadas duas condições necessárias para a causa do dano final. A própria conduta do réu, e a ação da vítima deve ser incluída no contexto para ver até onde influencia no resultado, ou seja, é uma predisposição para o acontecimento do dano.

Há uma linha tênue entre a predisposição e causa concorrente, pois pode ocorrer de existirem as duas condições no resultado do dano. Exemplo disso seria na seara médica, quando o paciente está com uma doença grave, porém recebe um diagnóstico tardio e sofre um dano irreversível. Nesse caso, há uma predisposição da vítima por ela possuir um evento natural, no caso a doença, mas há a conduta tardia do médico que tirou a chance de cura, ou seja, são causas concorrentes. A forma em que a perda de uma chance é apresentada na teoria de Joseph King Jr. não foi admitida na jurisprudência brasileira de forma majoritária, pois entende-se que a atuação da vítima não deve ser levada em conta na hora de calcular um dano por ela sofrido.²⁹

²⁸ SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma chance: Uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 77-82.

²⁹ Ibidem, ibidem.

A perda de uma chance possui uma certa complexibilidade por se tratar da proteção de um direito que, para muitos, ainda não se consumou. É um assunto jurídico que nos últimos anos ganhou mais olhares pelos juristas e pelo Poder Judiciário, porém ainda existem muitas discussões sobre sua validade e aplicação. Poucos autores até então se dedicaram a essa modalidade da responsabilidade civil. Na teoria clássica da perda de uma chance o dano vem de um evento que interrompeu o processo em curso e gerou um dano, ou seja, caso tal evento não existisse, haveria a possibilidade (chance) do dano não se verificar.

A referida teoria é avaliada no patamar de que já existe um dano, que agora não dá mais pra modificar, mas caso ele não tivesse ocorrido, o resultado seria diferente; ou seja, a chance perdida é baseada no futuro, no resultado diferente que poderia vir caso tal evento danoso não viesse a acontecer. Pode-se dizer que a Teoria da Perda de uma Chance clássica ocorre quando há certeza quanto à autoria do fato que frustrou a oportunidade, e incerteza quanto à existência ou à extensão dos danos decorrentes desse fato.

Ao contrário da teoria clássica, a perda de uma chance também é trabalhada no passado, com a ideia de “o que poderia ter sido feito antes” para evitar o evento danoso que modificou o resultado futuro. Nesse sentido, a perda de uma chance seria aplicada não mais ao resultado que o agente almejava antes do dano ocorrer, mas nos fatos que previram o evento danoso. Essa linha de raciocínio ainda é muito discutida tendo em vista que não há consenso sequer da teoria clássica, a qual ainda é mais simples de analisar e possuem um fato de chance perdida mais visível.

A jurisprudência apresenta uma problemática quando a perda de uma chance é aplicada em casos em que a probabilidade de o sujeito ter realmente perdido uma oportunidade é remota. Pelo o que já foi exposto e os estudos aplicados à teoria da perda de uma chance, para que esta não vire uma maneira de enriquecimento sem causa, é necessário que haja uma probabilidade séria e real da chance perdida. Não basta perder uma oportunidade e o direito de indenização está garantido, pois uma mera possibilidade não é passível de indenização.

A perda de uma chance ainda vem sendo enquadrada como um fator agregador ao dano moral, muitas jurisprudências descaracterizam o dano por perda

de uma chance, admitem que existe um dano passível de indenização, mas que este se enquadra no dano moral e que a chance perdida caracteriza-se como fator agregador ao dano moral, não sendo aplicado exclusivamente ou separado do dano moral. A perda de uma chance pode gerar, em alguns casos, danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, assim como pode ser um fator “a mais” na definição do valor dessas formas de indenizações. Mas não deve em hipótese alguma ser considerado um dano exclusivamente moral.

É de consonância que a chance perdida deve ser séria e real e que deve haver probabilidade da perda de um direito no caso concreto, restando a necessidade de uma indenização por isso. Nesse raciocínio, a ideia de que a perda de uma chance é um dano moral extingue-se. E a partir do momento que há uma chance séria e real, essa pode gerar danos patrimoniais e sair da seara do dano moral.

Com essa problemática da probabilidade e/ou chance séria e real, o que deve ser levado em conta de fato é a existência de um resultado danoso. O dano na teoria da perda de uma chance é caracterizado então como o desaparecimento da probabilidade de um evento favorável. Importa destacar que este é o ponto crucial que caracteriza a perda de uma chance como um dano autônomo, pois seus requisitos e entendimentos não se encaixam em nenhum conceito preexistente das categorias danosas no âmbito do direito brasileiro. Não há como admitir a existência da perda de uma chance num caso prático e ao final condenar em danos morais e/ou materiais, ignorando totalmente que o dano existente, na realidade trata-se da perda de um evento futuro favorável.

Exposto isto, a perda de uma chance vai além de seus requisitos de caracterização, é notório que a simples caracterização do dano é suficiente, isso difere das demais categorias danosas reconhecidas pelo direito, onde há a necessidade do nexos causal por exemplo. A chance séria e real, a probabilidade de algo que foi perdido, são fundamentos da teoria da perda de uma chance, e diante disso não há como negar que a teoria abordada é totalmente autônoma e inova a forma de análise das jurisprudências.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, a teoria da perda de uma chance é uma modalidade de dano causado pela perda de um evento futuro favorável. Não existe, conceitualmente, nenhuma relação entre os seus requisitos e os das demais categorias danosas já estabelecidas e pacificadas no direito brasileiro. Razão essa pela qual não há que se falar em reconhecimento de um tipo de dano e aplicação de outro. Ao analisar as características danosas já reguladas pelo direito brasileiro é notório que seus conceitos são singulares e não se encaixam na perda de uma chance, e assim vice-versa.

O reconhecimento da perda de uma chance está tomando tamanho nos últimos anos pela jurisprudência e é necessário que haja uma mais ampla discussão sobre o tema, não somente dentro do Superior Tribunal de Justiça, mas também na doutrina e até mesmo pela comunidade jurídica, pois esta é a base da criação e evolução de todos os tipos de direitos existentes.

De nada adianta manter a discussão desse instituto jurídico somente como algo existente e sem relevância, mas que por não haver uma profunda discussão acaba sendo mais descomplicado aplicá-lo dentro de uma categoria diversa desde que esteja dentro dos parâmetros da responsabilidade civil. É necessário que os requisitos específicos da perda de uma chance, tais como probabilidade, chance séria e real entre outros sejam absolutamente relevantes e levados em conta para o reconhecimento do instituto. A partir do momento que tal relação se concretizar, não deve haver sequer a possibilidade de encaixar a teoria da perda de uma chance em outra categoria de dano.

Percebe-se que poucos são os comentários originários na doutrina brasileira sobre o tema. A maioria dos autores apenas reproduzem o que um anterior já disse trazendo pouco conteúdo a acrescentar sobre o dano em discussão. Ao falar sobre a autonomia da perda de uma chance então, a quantidade de autores que debatem ou ao menos citam essa possibilidade diminui ao extremo. Nesse sentido, é necessário que haja um maior conhecimento sobre esse instituto e que ele venha a ser aplicado

a casos concretos de forma prática e objetiva, usando-se do instituto de forma correta, como dano autônomo.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*, 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2015. 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 01 de abril de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. [..]. REsp nº 1.291.247/RJ: Terceira Turma, STJ. Recorrente: Carlos Márcio da Costa Cortázio Corrêa e outros. Recorrido: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 19 ago. 2014. DJe, 01 out. 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1291247&b=ACOR&hesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. [..]. REsp nº 1.335.622/DF: Terceira Turma, STJ. Recorrente: Alberdan Nascimento de Araújo e outros. Recorrido: Hospital Santa Lúcia S/A. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em 18 dez. 2012. DJe, 27 fev. 2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1335622&b=ACOR&hesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. [..]. REsp nº 1.254.141/PR: Terceira Turma, STJ. Recorrente: João Batista Neiva. Recorrido: Espólio de Vilma Lima Oliveira e outros. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 04 dez. 2012. DJe, 20 fev. 2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1254141&b=ACOR&hesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. [..]. REsp nº 1.079.185/MG: Terceira Turma, STJ. Recorrente: Aldeir Batista de Aguiar. Recorrido: Antônio Abdala Júnior. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 11 nov. 2008. DJe, 04 ago.

2009. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1079185&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 mai. 2020

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético, Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, FERNANDO. *Direito das obrigações*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma chance: Uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.